



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.003711/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.274 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente G.S.HANDLING SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/04/2007

ALEGAÇÕES DE DEFESA NÃO APRECIADAS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

O não enfrentamento dos argumentos de defesa constitui preterição do direito de defesa e eiva de nulidade a decisão da DRJ, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pela recorrente e decretar a nulidade da decisão da DRJ, com retorno dos autos àquela instância, para apreciação dos argumentos de defesa constantes da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Reproduzo trechos do auto de infração:

“001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art 37, da IN/SRF nº 28/1994, alterado pelo art. 1º, da IN/SRF nº 510/2005, foram apurados registros de dados de

embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em abril de 2007 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG. Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF nº 28/1994. Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei nº 10.833/2003, aplicada para cada veículo identificado pelo respectivo voo, que transportou as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação-DEs objeto da presente apuração, constantes no quadro em anexo.

CÁLCULO DA MULTA

Valor multa por voo: R\$ 5.000,00

Quantidade de voos com registros de dados de embarque intempestivos: 01

Valor total devido: R\$ 5.000,00

Fato Gerador 09/06/2010

Valor R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 15, 19, 519, 520, 523, 524, 525, 527, 528, 529, 530, 532, 535, 602, 603, 604, inciso IV, 605, inciso I, 613, 659, 660, 684, 718, do Decreto nº 2 4.543/02, de 26/12/2002 (Arts. 15, 21, 580, 581, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 593, 596, 673, 674, 675, inciso IV, 676, inciso I, 684, 744, 745, 768, 809, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009). Art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei nº 10.833/2003. IN/SRF nº 28/1994. IN/SRF nº 2 510/2005.”

O contribuinte apresentou impugnação, contendo os seguintes tópicos: “(I) o incorreto enquadramento material e legal da infração imputada; (II) a sua ilegitimidade passiva; (III) a violação ao princípio da transparência; (IV) a existência de vícios no mandado de procedimento fiscal - MPF; (V) a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de ilicitude; e (VI) da impossibilidade do regramento do exercício de poder de polícia estatal por meio de norma infra legal.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 12-105.176 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Transcrevo o voto condutor da decisão de piso:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos.

Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração. Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008. A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Com o advento da IN SRF nº 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF nº 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex. Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações. Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

Do todo exposto, **voto pela improcedência total** da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados. Nesse sentido, DEIXO DE ACOLHER a impugnação para manter o valor exigido.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos contidos na impugnação e acrescenta pedido de decretação da nulidade da decisão de primeira instância, por não ter enfrentado os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em sede de preliminar, a recorrente pede a decretação da nulidade da decisão de primeira instância, em razão de não ter enfrentado os argumentos apresentados na impugnação, os quais foram repisados no recurso voluntário:

- a) **“O incorreto enquadramento material e legal da infração imputada”**: foi cobrada multa de R\$ 5.000,00, em razão do descumprimento do prazo de dois dias para registro dos dados de embarque, previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/94, com redação dada pela IN SRF nº 510/05.

Contudo, este dispositivo legal, na data da lavratura do auto de infração, já havia sido revogado pela IN RFB nº 1.096/10. Assim, haveria de se cancelar a autuação, com a adoção da retroatividade benigna, prevista no inciso II do art. 106 do CTN.

- b) **“Ilegitimidade passiva”**: não há provas nos autos de que a recorrente era a responsável pelo registro de dados do embarque no voo cujo código era LM/177.

O único documento juntado pela fiscalização seria a planilha que se encontra na fl. 11, desacompanhada de documentos, pelo que não possui força probatória:

AUTO DE INFRAÇÃO n.º 0717700/00271/10

DDE	EMBARQUE	INFORMAÇÃO	VÔO	MULTA
20703895435	04/04/2007	25/04/2007	LM /177	1
TOTAL				1

- c) **“A violação ao princípio da transparência. Ausência de provas quanto ao atraso na inserção de dados relativos ao voo LM/177”**: o auto de infração é nulo, pois não há provas de que foi cometida a infração da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, o que fere o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e os artigos 282 e 333 do CPC, bem como o princípio da legalidade e o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório:

“(. . .)

Retomando-se o que restou asseverado no tópico antecedente, a única prova, juntada aos autos, com o fim de atribuir, à atual peticionante, a responsabilidade pelo voo irregular, nele, apontado, é uma planilha criada pela própria Fazenda Nacional, sem qualquer outro substrato fático ou documental que a confirme. Não há, inclusive, em todo o processo, sequer um extrato do SISCOMEX para verificação das irregularidades presumidas, in casu, pelo FISCO.

Nos termos acima, constata-se, também, que a autoridade aduaneira não colacionou, aos presentes autos - para fins de verificação material do descumprimento da obrigação acessória em foco - (i) nem os documentos relativos aos supostos embarques de exportação, ocorridos no voo LM/177 sob referência (documentos instrutórios do despacho aduaneiro, como os extratos do RE e D.D.E, a fatura comercial, a paeking list, ou o conhecimento de transporte), (ü) nem os documentos relacionados no art. 41 da IN

SRF nº 28/94 - o que confirma, inegavelmente, a deficiência probatória na instrução do Auto de Infração sob apóite.

(. . .)”

- d) **“Vícios no mandado de procedimento fiscal – MPF”**: o auto de infração é nulo, porque não há indicação do número do MPF que o precedeu.
- e) **“Inexigibilidade de conduta diversa como excludente de ilicitude”**: o atraso no provimento da informação decorreu de problemas no acesso ao Siscomex, devendo ser aplicada ao caso a “excludente de ilicitude, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa do contribuinte”.
- f) **“A impossibilidade do regramento do exercício de poder de polícia estatal por meio de norma infra legal”**: a autuação é nula, uma vez que impõe multa em razão de desrespeito à IN SRF nº 28/94. Contudo, a via adequada para o exercício do Poder estatal é a lei, nos termos do inciso II do art. 5º da CF/88 e art. 78 do CTN.

Assiste razão à recorrente.

Reproduzo, integralmente, o voto condutor da decisão de primeira instância, de cuja leitura não remanesce dúvida quanto à procedência do argumento de defesa.

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos.

Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadrava as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Com o advento da IN SRF nº 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF nº 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

Do todo exposto, **voto pela improcedência total** da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.

Nesse sentido, DEIXO DE ACOLHER a impugnação para manter o valor exigido.”

É fato que a decisão tangenciou alguns dos temas objetos da impugnação, tais como, os da ilegitimidade passiva e imprecisão de provas, porém, de forma genérica, sem enfrentar as peculiaridades da lide que foram expressamente contestadas pela recorrente.

O não enfrentamento dos argumentos de defesa constitui preterição do direito de defesa e eiva de nulidade a decisão da DRJ, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

(. . .)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(. . .)”

Isto posto, voto por acolher a preliminar suscitada pela recorrente e decretar a nulidade da decisão da DRJ, com retorno dos autos àquela instância, para apreciação dos argumentos de defesa constantes da impugnação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira